



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000000635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522588-82.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR HUGO GOMES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1522588-82.2024.8.26.0228

Apelante: VICTOR HUGO GOMES DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Criminal

Voto nº 911

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. Sentença condenatória. Preliminar rejeitada. Inexistência de nulidade no indeferimento do pedido de instauração do incidente de insanidade mental. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Dosimetria, no entanto, que comporta reparo na primeira etapa. Manutenção do regime inicial aberto e da substituição da pena carcerária por restritiva de direitos. Recurso parcialmente provido, nos termos constantes do acórdão.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 108/116, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação promovida pela Justiça Pública para condenar **VICTOR HUGO GOMES DE OLIVEIRA** às penas de **1 ano e 3 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 12 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por infração ao **artigo 180, caput, do Código Penal**.

Irresignada, sustenta a d. Defesa, em sede preliminar, cerceamento de defesa pelo indeferimento de instauração de incidente de insanidade mental. No mérito, pleiteia a absolvição com lastro na fragilidade das provas e na atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer desclassificação da conduta para o modalidade culposa (fls. 143/146).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 149/153), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 161/167).

É o relatório.

A preliminar arguida não comporta acolhimento.

Com efeito, não há prova nos autos de que o réu fosse, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Cumprе esclarecer que, nos ditames do artigo 149, do Código de Processo Penal, o juiz ordenará a instauração do incidente de insanidade mental somente quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o que não foi o caso.

Por conseguinte, não é suficiente a mera alegação da Defesa, desprovida de qualquer indício que denote a total incapacidade de autodeterminação do agente para evitar a prática do crime.

Este o entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ATESTADO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SAÚDE MENTAL DO PACIENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR BEM FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de exame de sanidade mental se não há dúvidas sobre a integridade mental do acusado, não bastando o simples requerimento da parte para que o procedimento seja instaurado.

2. O fato de haver acostado aos autos um atestado médico não basta para incitar fundadas dúvidas sobre a saúde mental do paciente, até porque somente consta que ele estava em tratamento e que estaria sem condições de sanidade mental para a retomada das atividades laborais, em nada mencionando, de fato, a capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta que justificasse uma possível inimputabilidade.

3. Sendo a dúvida sobre a integridade mental do acusado um pressuposto para a instauração do incidente e tendo a decisão do Juízo Singular - confirmada pelo acórdão objurgado - trazido fundamentação idônea a justificar a desnecessidade do procedimento ante a ausência de incertezas sobre as condições mentais do paciente, não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada. (STJ - HC 95616/PA, HABEAS CORPUS 2007/0284266-1, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 04.02.2010).

Rejeitada a matéria preliminar, passo a análise do mérito.

Consta do autos que, no dia 20 de setembro de 2024, em local e horário incertos, nesta cidade e Comarca, VICTOR HUGO GOMES DE OLIVEIRA recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, a caminhonete I/Fiat Ducato Maxicargo, cor branca, placas ECO 3F11, produto de roubo, de propriedade da empresa-vítima *Luzi Locação de Equipamentos Áudio Visual*, que estava na posse de *Flávio Mendes de Oliveira* e *Arthur Rodrigo Carrasco Fernandes*, sabendo de sua origem criminosa.

Segundo apurado, no dia 20 de setembro de 2024, na Rua Felipe Augusto Fidanza, altura do nº 152, Conjunto Habitacional Sítio Conceição, São Paulo, quatro indivíduos ainda não identificados, subtraíram para proveito comum a caminhonete I/Fiat Ducato Maxicargo, cor branca, de placas ECO 3F11, de propriedade da empresa-vítima *Luzi Locação de Equipamentos Áudio Visual*, que estava na posse do motorista *Flávio Mendes de Oliveira* e do seu auxiliar *Arthur Rodrigo Carrasco Fernandes*.

Logo após a subtração, o acusado recebeu o referido veículo, em horário incerto e em circunstâncias não esclarecidas, sabendo de sua origem ilícita.

Ocorre que, no mesmo dia, policiais militares que estavam em patrulhamento na Rua Inácio Monteiro, Cidade Tiradentes, nesta cidade e Comarca, avistaram o réu conduzindo o referido veículo. Ao avistar a guarnição, VICTOR HUGO empreendeu fuga em alta velocidade e, em dado momento, desembarcou do veículo correndo a pé. Os policiais,

então, seguiram no seu encalço, logrando êxito em alcançá-lo após breve perseguição.

Diante dos fatos, os policiais revistaram a caminhonete, constatando, através de pesquisa via COPOM, que ela continha registro de crime recente. As vítimas do roubo, Flávio Mendes de Oliveira e Arthur Rodrigo Carrasco Fernandes, compareceram ao Distrito Policial, mas não reconheceram VICTOR HUGO como autor do roubo.

Interrogado, o réu disse que pegou a caminhonete no Jardim da Conquista e que receberia R\$ 500,00 para levá-lo para Cidade Tiradentes.

As circunstâncias da condução do veículo pelo acusado evidenciam que ele tinha conhecimento acerca da origem ilícita, haja vista que conduzia o veículo sem documentação idônea de procedência, logo após o roubo.

Pois bem.

A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 14), boletins de ocorrência (fls. 19/23), auto de exibição e apreensão (fls. 4/5), relatório final (fls. 40/42), bem como pela prova oral produzida em contraditório.

As testemunhas *Gabriel Victor Lima de Oliveira* e *Gabriel Marques Jesus dos Santos*, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, informaram que realizavam patrulhamento e avistaram o veículo no contrafluxo. Reportaram que, ao notar a presença policial, o réu empreendeu fuga; após breve perseguição, o acusado abandonou o automóvel e tentou fuga a pé. Contaram que, quando conduziam VICTOR HUGO para a delegacia, receberam a informação de que o automóvel era produto de roubo (fls. 12/13 e gravação digital).

As vítimas *Flávio Mendes de Oliveira* e *Arthur Rodrigo Carrasco Fernandes* declararam que foram surpreendidos por três criminosos, que anunciaram o assalto colocando a mão na cintura e dizendo “perdeu, perdeu”. Informaram que, antes de chegarem à delegacia para registrarem a ocorrência, receberam a notícia de que o veículo havia sido encontrado. Não reconheceram VICTOR HUGO como uma das pessoas que os assaltaram (fls. 10/11 e gravação digital).

Na fase inquisitiva, VICTOR HUGO afirmou que receberia o valor de R\$ 500,00 para levar o veículo do Jardim Conquista até a Cidade Tiradentes (fls. 8).

Sob o crivo do contraditório, o réu negou a prática delitiva. Esclareceu que, no dia dos fatos, Renato entrou em contato e perguntou se ele queria fazer um bico levando um veículo para trocar os pneus, bem como carregá-lo para fazer entregas. Informou que chegou ao borracheiro, que ainda estava fechado, e foi tomar um café, oportunidade em que foi abordado pelos policiais. Ressaltou que apenas naquele momento teve conhecimento de que o veículo era produto de roubo.

Acrescentou que já ficou internado devido ao uso de drogas (gravação digital).

Presente tal contexto, não há que se cogitar a absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo, porquanto, em matéria de crime de receptação, a posse da coisa implica a presunção de responsabilidade do possuidor, possível de ser infirmada somente se for apresentada justificativa inequívoca, ausente na hipótese vertente.

Nesse toar se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. (...)" (HC 354.590/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

No caso, as circunstâncias fáticas revelam que o réu tinha plena ciência da origem ilícita do automóvel, o qual havia sido subtraído momentos antes. Além disso, ao avistar a viatura policial, VICTOR HUGO empreendeu fuga com o veículo, em atitude claramente suspeita, conforme firme relato dos policiais. A fuga é demonstração inequívoca de quem se sente em situação comprometedora.

Inviável, nesse contexto, o acolhimento das pretensões absolutória ou desclassificatória.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

A pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo, em razão dos maus antecedentes do réu (autos n. 0053412-70.2012.8.26.0050 – fls. 66/68), e do alto valor do bem receptado, evidenciando a maior reprovabilidade da conduta.

A elevação da basilar foi concretamente fundamentada, em respeito ao princípio da individualização da pena. Entretanto, tendo em conta a existência de duas circunstâncias judiciais negativas, considero que a elevação em 1/5 reveste-se de maior proporcionalidade às particularidades do caso.

À míngua de circunstâncias modificadoras na segunda e terceira fases, as penas se tornaram definitivas, nesta instância, em **1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso.**

Presentes os requisitos legais, permanece a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da condenação, e prestação pecuniária no valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

um salário-mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser indicada pelo Juízo das Execuções, bem como o desconto inicial **aberto** para o caso de descumprimento.

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir as penas de **VICTOR HUGO GOMES DE OLIVEIRA** para **1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso**, mantida, no mais, a r. sentença.

ANTONIO B. MORELLO

Relator